



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 373/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/4/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001337/1999 AI Nº 1/199900214

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, para confirmação da decisão de primeiro grau. Auto de infração procedente. Recurso voluntário desprovido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no período de agosto a dezembro de 1998, no montante de R\$ 78.346,60 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período fiscalizado, tendo sido dado como infringido o art. 139 do Decreto n.º 24.569/97, com proposição da penalidade do art. 878, inc. III, alínea "a", do mesmo Decreto para cobrança apenas da multa no valor de R\$ 31.338,64 (trinta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

O feito é confirmado nas informações complementares, onde os autuantes esclarecem, de forma minuciosa, como procederam ao levantamento unitário que resultou na constatação da omissão apontada.

Repousam às fls. 04/64, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, bem como os relatórios de entradas e saídas das mercadorias, a contagem de estoque, o inventário inicial e o quadro totalizador do levantamento unitário procedido.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa argüi a nulidade do feito, em grau de preliminar, para, no mérito, solicitar a improcedência da autuação, alegando que toda mercadoria fora adquirida com documento fiscal, podendo ter havido apenas um equívoco nos registro de estoque.

A par das razões apresentadas pela defendente, o ilustre julgador de primeira instância decidiu julgar totalmente procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a empresa reingressa no processo com suas razões de recurso, alegando, basicamente os mesmos argumentos de defesa, quais sejam, que o feito fiscal se encontra eivado de nulidade e que adquirira toda sua mercadoria com documento fiscal, pelo pugna pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, durante o período de agosto a dezembro de 1998.

Toda argumentação apresentada pela empresa autuada, tanto na defesa como no recurso, é no sentido de tonar nulo o auto de infração ou levá-lo a improcedência.

Segundo suas alegações, não houve lavratura do "Termo de Abertura da Ação Fiscal". Tal alegação é totalmente infundada, ante o Termo de Início de Fiscalização, exarado às fls. 05 dos autos. Vê-se, pois, que a nulidade pretendida não tem a mínima razão de prevalecer.

No que se refere à argüição de que toda a mercadoria fora adquirida com documento fiscal podendo ter havido equívoco nos registros de estoque, estranho inclusive à vontade da autuada, é forçoso trazer aqui o ensinamento do art. 136 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Demais disso, cabe lembrar que o levantamento quantitativo de estoque resulta numa simples conta aritmética, na qual são considerados os quantitativos relativos ao estoque inicial, às entradas, às saídas e ao estoque final de mercadorias. Havendo diferença, esta poderá ser caracterizada como entrada (que é o caso dos autos) ou saída de mercadoria sem comprovação fiscal. A simples alegativa, de forma genérica, de que deve ter havido equívoco nos registros dos estoques da empresa, sem a perfeita identificação do erro porventura cometido, não é suficiente para invalidar o trabalho resultante dessa técnica de fiscalização.

Isto posto, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Ausente a Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO